

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº. 33/2023
Ementa:	Autoriza o Município de Meridiano a realizar alterações nas férias no recesso escolar dos profissionais do Magistério do Município de Meridiano, na forma e condições que especifica e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 27 da Lei Complementar nº 060.
Autoria:	Chefe do Executivo

II - CONCLUSÕES DA PROCURADORIA

A) Fundamentação

O presente projeto de lei dispõe de alteração na redação do artigo 127 da Lei Complementar nº60/2011, o qual passa a estabelecer que os professores em regência de classes e ou aulas terão direito ao gozo de férias anuais e 30 dias e ao recesso escolar de no mínimo 15 dias, sendo distribuídos de acordo com calendário anual e regulamentado pr meio de decreto do Poder Executivo.

Passando a análise a regulamentação destina a viabilizar a administração da máquina pública no que tange o aspecto da administração da educação municipal. Nesse ponto o executivo é a melhor “pessoa” para gerir, pois conhece e precisa atentar para as dificuldades e necessidades da população e de suas secretarias.

No artigo 2º acrescentam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 27 da LC nº60/2021. Referidos artigos estabelecem novas diretrizes a serem seguidas para atribuição de classes com relação aos ocupantes de cargos de confiança estabelecidos pela lei.

As alterações não comportam nenhuma ilegalidade, pois é atributo e competência do Chefe do Executivo em realizar alterações para melhor viabilidade dos serviços públicos em questão.

As alterações respeitam os princípios basilares da administração e demonstram adequação constitucional, valorizando o serviço público, bem como a melhor prestação deste para com o cidadão e prezando pela eficiência do serviço público.

No que tange aos aspectos jurídicos da legislação e seus preceitos, não se vislumbra eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Posto isso, juridicamente não há máculas, vícios ou demais inconstitucionalidades no presente projeto de lei.

DA COMPETÊNCIA

Importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e Lei Orgânica, a presente propositura é de **competência privativa** do Poder Executivo (art. 10 da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência a qual permite ao município gerir, dispor, organizar e legislar sobre assuntos locais, em especial inciso XI.

TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

Contudo a redação possui uma **incorreção** consistente em erro material a ser facilmente sanado pelas comissões.

A redação do artigo 2º: *“Fica acrescentado os Parágrafos 1º, 2º, 3º ao art. 27 da Lei Complementar nº 060/2021, que terá a seguinte redação”*

O correto seria Lei Complementar nº 060/2011 – Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Dessa maneira existe mero erro material e, portanto, opina a procuradoria pela modificação da redação, por meio de **emenda modificativa** (art. 115, IV do R.I.).

B) Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33/2023, **com ressalvas** (vide ponto “técnica legislativa”).

Meridiano, 28 de novembro de 2023.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
Procurador Jurídico